



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721869/2020-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente LAVANDERIA LEMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.337, proferida, em 5 de outubro de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

... por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem, para pronunciar-se de forma

conclusiva sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente de que houve um impedimento na emissão da guia ou inclusão do débito em parcelamento, no valor total de R\$ 536,04..

DO PROCESSO

Regularmente notificada (data de registro 11/02/2020) do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 17, motivado pela existência de débito previdenciário cuja exigibilidade não está suspensa: Debcad n.º 156948460, no valor de R\$ 536,04, situação impeditiva para optar pelo Simples Nacional (Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V), apresentou a Manifestação de Inconformidade, julgada, por unanimidade, improcedente, nos termos do Acórdão da 3ª Turma DRJ07 n.º 107-002.005, de 24.09.2020, e-fls. 35-40.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão da DRJ em 15.10.2020 (cópia de AR de fl. 42), a Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 44-45, em 16.11.2020, assim manejado.

Alega que os débitos passíveis de parcelamento e pagamento foram regularizados em tempo hábil, apenas o débito, que resultou no indeferimento não, pois não foi possível parcelar, nem incluir no novo parcelamento, bem como imprimir a guia para quitar. Até a data de hoje 12.11.2020 o mesmo não está disponível: apenas conseguimos visualizar sua existência, porém sem qualquer possibilidade de impressão da guia para quitação.

Afirmar que caberia ao Fisco a liberação do débito para possibilitar sua regularização, isso se de fato existir.

O contribuinte não deveria ser prejudicado por essa indisponibilidade, que acredita tratar-se de uma falha do sistema ECAC e/ou REGULARIZE, alheio a vontade do empresário.

MÉRITO

Segundo a Recorrente, na análise do pedido de impugnação não foi apontado porque que não teve acesso a débito, tendo em vista que o contribuinte efetuou o parcelamento e pagou a primeira parcela conforme anexado, sendo que em seu entender foi um erro de comunicação entre a secretaria e procuradoria.

Além da documentação da empresa e dos pedidos do enquadramento, creio que a melhor forma de provar que merecemos um parecer positivo é fazer o acesso como usuário “contribuinte” e ver que não temos nenhum acesso a esse débito, seja para impressão da guia ou parcelamento.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado Informação Fiscal SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR09 N.º 2.083/2021 (fls. 85/88), com destaque para os seguintes tópicos:

5. O débito 156948460 trata-se de Débito Confessado em GFIP – DCG, referente aos valores declarados e não recolhidos por GPS, do período compreendido entre 11/2017 a 13/2018, conforme extrato de fls. 18/19. O DCG é o documento que consolida as divergências para que possam ser encaminhadas para cobrança, nos termos do artigo 460, inciso V, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.
6. Quando da solicitação de opção pelo Simples Nacional, o débito 156948460 encontrava-se na fase “AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.”, consoante se verifica da consulta ao Sistema SICOB (Sistema de Cobrança) de fl. 18.
7. O inciso I do art. 1º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2021, determina a “não inscrição na Dívida Ativa da União (DAU) de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)”. Por essa razão, débitos com valores inferiores a tal limite ficam represados no âmbito administrativo.
8. Por conseguinte, tem-se que os débitos que se encontrem na situação Aguardando Recebimento pela PGFN não são recebidos automaticamente pelo Sistema da PGFN (Sistema DÍVIDA), até que atinjam o valor mínimo para inscrição. Entretanto, embora estejam em cobrança na RFB, por limitações do Sistema, não se permite a emissão de GPS nem o seu parcelamento, no âmbito administrativo, enquanto estiver em tal fase.
9. Para que se possa viabilizar a regularização na RFB, via emissão de guia para pagamento à vista ou parcelamento, o contribuinte deve comparecer a uma unidade de atendimento da RFB, para que o servidor da RFB possa desistir, manualmente, do encaminhamento para a PGFN, no Sistema SICOB.
9. No presente caso, como o contribuinte não compareceu, pessoalmente, à RFB para solicitar a regularização do débito, o mesmo permaneceu em aberto, e, por consequência, ensejou o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional para o ano de 2020.
10. Caberia ao contribuinte buscar atendimento junto à RFB a fim de solicitar desistência da remessa da cobrança à PGFN e solicitar a emissão da GPS referente ao Debcad ou sua inclusão em negociação de parcelamento (caso possível, pois há um limite mínimo de valor abaixo do qual, não é possível conceder parcelamento).
11. Caso não fosse possível buscar o atendimento presencial, seja por qualquer motivo, poderia a contribuinte emitir guia avulsa e manual e efetivar o recolhimento do valor, apontado no Relatório de Pendências (o valor apresentado ao contribuinte no relatório de pendências bem como nas irregularidades da solicitação de opção pelo Simples Nacional representa o saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais). Tal guia poderia ser posteriormente ajustada e apropriada ao débito.
12. Importante destacar que a empresa fez a solicitação de opção pelo Simples Nacional no dia 16/01/2020, ocasião em que lhe foram apresentadas todas as suas pendências, dentre as quais constava o débito previdenciário de número DEBCAD 156948460. E mesmo sem conseguir emitir a guia para pagamento ou incluí-lo em parcelamento, o contribuinte não compareceu à RFB para tentar regularizar o débito até o prazo final para regularização das suas pendências que era o último dia útil do mês de janeiro de 2020. Ou seja, embora tivesse pleno conhecimento de que era devedor de tal débito, permaneceu inerte.

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente apresentou declaração de fl. 93, concordando com o resultado do relatório, mas questionando a forma como deveria proceder, bem como o atendimento ineficiente da RFB.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.897 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.721869/2020-19

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

A Recorrente alega que não teria sido possível parcelar, nem incluir no novo parcelamento, bem como imprimir a guia para quitar o débito previdenciário que motivou o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional, e até a data de 12.11.2020 ele não estava disponível, teria conseguido tão somente visualizar a sua existência e que a RFB e PFN não teriam informado o motivo de não ter tido acesso ao débito.

O processo foi baixado em diligência para que a RFB se pronunciasse a respeito do alegado impedimento na emissão da guia para regularização do débito impeditivo.

Pois bem.

A diligência realizada esclareceu que o débito existente tem origem em divergências entre GFIP e GPS e, como se trata de débito confessado, caso não seja regularizado é automaticamente encaminhado para inscrição de Dívida Ativa.

No caso em tela, o débito encontrava-se “represado” (em vista do pequeno valor) aguardando para ser encaminhado para inscrição em dívida, por isso não fora permitido a sua regularização imediata.

E para regularizar, quer por pagamento, quer por parcelamento, o contribuinte deveria solicitar a regularização comparecendo pessoalmente a uma unidade da RFB ou efetuando o recolhimento do valor (GPS avulsa) apontado no relatório de pendências.

Contudo, no caso concreto, o contribuinte não compareceu à RFB, muito menos providenciou o recolhimento através de GPS avulsa, portanto, como não houve qualquer tentativa de regularização do débito, a sua existência ensejou o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional para o ano de 2020.

Assim, em que pesem os argumentos da “ineficiência do atendimento da RFB”, os mesmos não tem o condão de afastar e/ou regularizar quaisquer débitos.

Assim, sendo certo que, na data-limite de 31.1.2020, o débito impeditivo não estava regularizado, ratifica-se o Termo de Indeferimento de Opção, fundamentado no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.897 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.721869/2020-19